

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.769-B, DE 2004 **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Altera o art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e dos de nºs 4.061/04, 226/11, 1.049/11 e 1.107/11, apensados (relator: DEP. CAMILO COLA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e dos de nºs 4.061/04, 226/11, 1.049/11 e 1.107/11, apensados (relator: DEP. ROBERTO TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4061/04, 226/11, 1049/11 e 1107/11

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período não inferior a 10 (dez) anos. (NR)".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor visa a proteger o consumidor de produtos cuja produção ou importação tenham sido descontinuadas, por meio da obrigatoriedade de continuidade do fornecimento de peças ou componentes de reposição durante "... período razoável de tempo, na forma da lei."

No nosso ponto de vista, esta redação não é suficiente para a efetiva proteção a que se propõe. Ao estabelecer um período razoável de tempo e remeter a matéria para lei futura, o dispositivo gera um ambiente nebuloso, onde só o fornecedor tem a capacidade de julgar o que vem a ser o prazo razoável. Na prática, passa a ser o período que lhe convém.

Um consumidor cuidadoso e informado, ao comprar hoje um automóvel, sabe que ao cabo de três anos um novo modelo já estará sendo comercializado. Mas precisa ter a tranquilidade de que encontrará no mercado um assento ou um farol originais para repor os danificados ao final do sétimo ano de uso do veículo, por exemplo. O mesmo se aplica a comprador de um congelador ou de

uma lavadora de roupas, produtos que também são de longa duração. Com a redação atual este consumidor não tem qualquer segurança ou tranquilidade.

Nosso propósito é corrigir esta fraqueza do Código de Defesa do Consumidor, ao arbitrar, no projeto de lei que ora submetemos à Casa, um período suficientemente longo para a continuidade de fornecimento de peças de reposição, de forma a atender às necessidades de manutenção de um bem durável de posse de um consumidor cuidadoso.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2004.

Deputado Celso Russomanno
1º Vice Líder PP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

**Seção II
Da Oferta**

.....

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.061, DE 2004

(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Acrescenta dois novos parágrafos ao art. 26 e modifica o art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3769/2004

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao art. 26 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 os seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 26. (...)

.....

§º 4º O fornecedor de produtos e serviços não poderá recusar o recebimento de reclamação de que trata o inciso I do § 2º, bem como as petições ou cartas que respondam às notificações extrajudiciais, casos em que serão aplicadas multas indenizatórias de valor nunca inferior ao dobro do valor do bem questionado, a serem arbitradas judicialmente em favor do consumidor.

§º 5º qualquer pessoa que trabalhe para o fornecedor de produtos ou serviços está habilitada a receber e autenticar, com aposição de data, assinatura ou qualquer meio eletrônico, as reclamações e respostas apresentadas pelo consumidor.”

Art. 2º Dê-se ao Art. 32 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 a seguinte redação:

“Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição até os seguintes limites de tempo após cessada a produção ou importação:

- I- Quinze anos para máquinas industriais e peças de aviação;
- II- Doze anos para caminhões, tratores, máquinas agrícolas e veículos de transporte de cargas e passageiros ;
- III- Dez anos para automóveis;
- IV- Cinco anos para instrumentos eletrônicos, componentes de informática e aparelhos de telefonia;
- V- 3 anos para os demais produtos que necessitem de peças de reposição.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com o espírito que norteou a redação da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, especialmente o art. 26 e seus parágrafos, urge fixar, mediante expressa penalidade, a obrigatoriedade no recebimento de reclamações, bem como quanto às respostas que o consumidor queira dar às notificações extra-judiciais eventualmente recebidas.

Verifica-se, com efeito, em todo o território nacional, um verdadeiro abuso por parte de fornecedores de produtos e serviços quanto à prática, já largamente disseminada, de recusar o recebimento de reclamações e respostas dos consumidores, especialmente no tocante às chamadas notificações extra-judiciais.

Além de impor ao consumidor mais humilde, e destituído de recursos financeiros, o risco de ser penalizado pelo instituto da decadência ou da prescrição, essa recusa impõe-lhe, ainda, o ônus de arcar com despesas consideráveis para a remessa desses mesmos papéis, por outros procedimentos, além das dificuldades materiais que lhes são inerentes.

Nesse contexto, impõe-se a nosso ver, o acréscimo acima referido ao art.26 da Lei nº 8.078/1990, o que beneficiará sobremaneira os consumidores; evitará, na maioria dos casos, o recurso ao judiciário, e tornará mais efetiva a *mens legis* que inspirou a regulação das relações de consumo.

No mesmo espírito de proteger a economia nacional e, em especial, a economia popular, propomos a modificação do já famoso Art. 32 em cujo vazio legal trafega um dos maiores abusos persistentes contra o consumidor, isto é, a ausência de prazo legal mínimo explícito para assegurar a oferta de componentes e peças de reposição até os seguintes limites de tempo após cessada a produção ou importação.

Os prazos propostos respeitam a prática internacional e guardam sentido no valor maior ou menor do bem cuja manutenção se resguarda.

Pelas positivas repercussões que seguramente ensejará, temos convicção de que a iniciativa merecerá o beneplácito dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2004

Deputado Valdemar Costa Neto
PL/SP

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA
REPARAÇÃO DOS DANOS**

.....

**Seção IV
Da Decadência e da Prescrição**

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis;

II - 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II
Da Oferta

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

PROJETO DE LEI N.º 226, DE 2011
(Do Sr. Sandes Júnior)

Altera o art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3769/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período não inferior a 10 (dez) anos. (NR)".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor visa a proteger o consumidor de produtos cuja produção ou importação tenham sido descontinuadas, por meio da obrigatoriedade de continuidade do fornecimento de peças ou componentes de reposição durante "... período razoável de tempo, na forma da lei."

No nosso ponto de vista, esta redação não é suficiente para a efetiva proteção a que se propõe. Ao estabelecer um período razoável de tempo e remeter a matéria para lei futura, o dispositivo gera um ambiente nebuloso, onde só o fornecedor tem a capacidade de julgar o que vem a ser o prazo razoável. Na prática, passa a ser o período que lhe convém.

Um consumidor cuidadoso e informado, ao comprar hoje um automóvel, sabe que ao cabo de três anos um novo modelo já estará sendo comercializado. Mas precisa ter a tranqüilidade de que encontrará no mercado um assento ou um farol originais para repor os danificados ao final do sétimo ano de uso do veículo, por exemplo. O mesmo se aplica a comprador de um congelador ou de uma lavadora de roupas, produtos que também são de longa duração. Com a redação atual este consumidor não tem qualquer segurança ou tranqüilidade.

Nosso propósito é corrigir esta fraqueza do Código de Defesa do Consumidor, ao arbitrar, no projeto de lei que ora submetemos à Casa, um período suficientemente longo para a continuidade de fornecimento de peças de reposição, de forma a atender às necessidades de manutenção de um bem durável de posse de um consumidor cuidadoso.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 2011.

Deputado Sandes Junior

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II
Da Oferta

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008](#))

PROJETO DE LEI N.º 1.049, DE 2011
(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre o regime de estoque mínimo para bens de consumo duráveis.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3769/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 32.

§ 1º Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida.

§ 2º No caso específico de veículos automotores, as concessionárias e demais revendedoras ficam obrigadas a estipular, em instrumento contratual, ainda que na forma de pré-contrato, o prazo de entrega do veículo, o qual não poderá ser superior a dois meses a partir da data da assinatura do instrumento contratual e, uma vez estipulado, será improrrogável, mantidas as demais condições contratuais, inclusive quanto ao preço.

§ 3º Descumprido o prazo de que trata o parágrafo anterior, fica a concessionária ou revendedora obrigada a entregar qualquer veículo que esteja disponível em seu estoque, de valor igual ou maior, hipótese em que a diferença entre os preços será da responsabilidade da própria concessionária ou revendedora a título de cláusula penal, mantidas as demais condições de eventual parcelamento inicialmente acordado.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, não havendo o veículo, a empresa fica obrigada a pagar ao consumidor o dobro do sinal recebido e multa de 0,01% por dia de atraso sobre o valor do contrato.

§ 5º As empresas de que trata o *caput* deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

A Economia possui suas leis universais; uma delas, de amplo e notório conhecimento, é a da chamada oferta e procura, enunciada no auge da Economia Política Liberal, por estudiosos do tema e, mesmo, por pessoas que resolveram ter a alvissareira idéia de aplicar, aos problemas econômicos, os métodos filosóficos. Segundo tal doutrina, quanto maior for a oferta, menor será o preço de uma mercadoria; quanto maior for a procura, maior será o preço dessa mesma mercadoria.

Portanto, a lei da oferta e procura é uma lei que procura explicar como os preços das mercadorias podem ser estabilizados em face de dois fatores, precisamente, a oferta e a procura. É uma lei, então, que, em decorrência, procura também explicar o comportamento dos consumidores em face da oferta de um determinado produto e dos preços desses produtos praticados pelos agentes econômicos.

Por muito tempo, essa Lei foi um verdadeiro ícone intocado e verdadeiramente enfeixado de plenos poderes para gerir, bem como com a ajuda de outras famosas leis econômicas, todo o mercado consumidor. Isso aconteceu, sobretudo, nas últimas décadas do Século XX nas quais grassou, de maneira quase irrefreável, a doutrina do chamado neoliberalismo.

Ocorre que, sobretudo pelos últimos acontecimentos na economia mundial, dramaticamente gestados dentro de uma crise financeira igualmente mundial sem precedentes, fato público e notório, reconhecemos que as leis econômicas, por vezes, não podem administrar, sozinhas, o mercado. Este possui alguns aspectos que escapam ao unidimensionalismo e, diríamos mesmo, à insensibilidade dessas leis econômicas. Aliás, isto é o que está por trás da regulamentação do mercado consumidor por meio de leis específicas que tendem a proteger o consumidor ante a inegável força dos grandes conglomerados econômicos.

O mercado consumidor de bens de consumo duráveis, a exemplo do de veículos automotores, seria um desses aspectos da economia que não podem ser deixados, segundo o que pensamos, à livre discricção das leis econômicas. De fato, muitas das vezes, o consumidor desses bens de consumo duráveis são impotentes ante o que parece ser uma verdadeira estratégia mercadológica de venda de veículos.

De fato, apenas para ficar no exemplo dos veículos automotores, a grande espera a que estão sujeitos causam-lhes enormes prejuízos, que vão desde a desvalorização do próprio veículo dado em troca na negociação por um novo, quanto da diferença com que esse mesmo consumidor há de entrar depois do veículo chegar à concessionária. Por isso, pensamos que, nesse e em outros casos de consumo de bens duráveis, sujeitar os grandes conglomerados econômicos à exigência de somente lançar o produto após possuírem um estoque mínimo é extremamente salutar para coibir eventuais práticas que, há anos, vêm prejudicando os consumidores.

Por isso é que submetemos a presente proposição à consideração dos nobres Pares, esperando a sua aprovação.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**
PSB/SP

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II
Da Oferta

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008](#))

PROJETO DE LEI N.º 1.107, DE 2011
(Dos Srs. Rogério Carvalho e Vicentinho)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade de abastecimento do mercado de peças de reposição e componentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1049/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigor acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único em §1º:

“Art. 31

.....

§2º. O consumidor tem direito à informação plena do termo de garantia, assegurando-se a clareza semântica e o destaque das cláusulas limitativas da cobertura, e o fornecimento e a prestação de serviço previstos até o prazo final da garantia, sem prejuízo do art. 32 desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigor acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 32-A Os fabricantes e os importadores de veículos automotores ficam obrigados a abastecerem regularmente o mercado nacional com todas as peças e componentes dos veículos que tenham colocado no mercado consumidor.

§1º. É obrigatória a divulgação, ampla, por qualquer meio e de caráter indicativo, da tabela de preço das revisões, das peças de reposição e dos componentes dos veículos colocados no mercado, devendo ser entregue ao consumidor juntamente com os documentos fiscais e comerciais correspondentes a compra e venda.

§2º. Cessadas a produção ou a importação dos veículos automotores, a oferta de peças de reposição e dos componentes deverá ser mantida pelo prazo mínimo de dez anos, a contar da data da cessação da produção ou da importação do veículo.

§3º. O termo de garantia do veículo automotor deverá assegurar, no mínimo, cobertura de até cem mil quilômetros ou período temporal correspondente, observado o art. 31 e seu §2º desta Lei.

§4º. O descumprimento do §2º deste artigo sujeita o infrator à multa equivalente ao valor de dez vezes o valor da peça ou do componente inexistente, sem prejuízo da aplicação dos arts. 56 e 84 desta Lei.

Art. 32-B As concessionárias e as revendedoras autorizadas dos fabricantes e importadores de veículos automotores são obrigadas a fornecerem aos consumidores as peças de reposição e os componentes que não estejam disponíveis em seus estabelecimentos ou estoques, em até cinco dias úteis, contados a partir da ordem de serviço ou de documento equivalente entregue ao consumidor.

§1º. As concessionárias e revendedoras autorizadas respondem solidariamente com os fabricantes e importadores de veículos automotores

pelos danos causados aos consumidores em virtude da não observância do prazo de fornecimento e pela inexistência das peças de reposição e componentes, sem excluir a responsabilidade pelo fato e pelo vício do produto e do serviço, e do art. 34 desta Lei.

§2º. O descumprimento deste artigo sujeita o infrator à restituição em dobro de quantia antecipada e ao cumprimento forçado do fornecimento da peça de reposição e do componente, nos termos do art. 84 desta Lei, sem prejuízo da condenação judicial decorrente de reparação de danos morais e materiais e das sanções previstas no art. 56 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hodiernamente a indústria automobilística brasileira tem uma importância fundamental para a economia do nosso país. Para se ter uma idéia, o faturamento do setor em 2003 era de US\$ 39.069 milhões e passou a ser em 2009 de US\$ 68.178 milhões¹. Isso representa um salto de 13,2% de participação no PIB industrial, em 2003, para 19,8% em 2009² (Dados do Anuário 2010 da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores - ANFAVEA).

Aliás, é bom lembrar que um dos mecanismos utilizados pelo governo federal para enfrentar a recente crise econômica internacional foi a desoneração tributária do setor automobilístico. Tal política econômica manteve aquecida a economia interna, gerando renda, emprego e tributos em um momento em que a economia do Mundo todo se contraía.

Novamente colacionando dados do próprio setor, a ANFAVEA indica que o investimento da indústria automobilística, que era em 2003 de US\$ 748 milhões, saltou para US\$ 2.721 bilhões em 2009, sendo que no auge da crise econômica internacional, em 2008, o investimento foi na ordem de US\$ 3.197 bilhões. No mesmo sentido, o faturamento e o investimento da indústria de autopeças, entre os anos de 2003 a 2009, foi de US\$ 13.330 bilhões para US\$ 39.927 bilhões e de US\$ 532 milhões para US\$ 900 milhões, respectivamente.

O dado mais exemplificativo foi a geração de emprego. O setor automobilístico empregava em 2003, aproximadamente, 90.697 pessoas, passando em 2009 a empregar 124.478 trabalhadores.

Portanto, esse crescimento e grande contribuição do setor automobilístico brasileiro precisa encontrar na defesa do consumidor um correspondente equivalente, cuja finalidade é possibilitar a continuidade do desenvolvimento da atividade econômica, tendo como diretriz a função social desse empreendimento e a

¹ Faturamento total de automóveis e máquinas agrícolas automotrizes.

² Vide nota anterior.

proteção do consumidor, tal como previsto no art. 170, incisos II, III e V da Constituição Federal.

Ora, estima-se que a frota de autoveículos no Brasil seja de 29.643 milhões de unidades, abarcando automóveis, caminhões, ônibus e comerciais leves. Os carros representam 23.612 milhões de unidades.

Veja-se, ainda como exemplo, que em 2003 foram licenciados 1.428.610 automóveis novos no Brasil. Em 2009 foram licenciados 3.141.240 automóveis novos. Por conseguinte, são adquirentes finais que precisam ter e conhecer as regras claras que regem a relação do setor automobilístico com seus consumidores.

Para isso, é importante atualizar a proteção dos consumidores, aperfeiçoando as normas jurídicas pertinentes, inclusive porque a relação entre indústria automobilística e consumidor não é regida por nenhuma norma legal em especial, isto é, encontra-se regida por normas que se aplicam de forma geral; como por exemplo, o Código Civil e o Código de defesa do Consumidor, que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos.

No que toca à obrigatoriedade de fornecer peças de reposição, os fabricantes e importadores de veículos sujeitam-se, assim como os fabricantes e importadores de outros produtos, ao que dispõe o art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, a saber:

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Como se vê, a lei em vigor não estipula nenhum prazo para o fornecimento das peças e dos componentes. Entretanto, se o fabricante de automóveis não fornecer as peças de reposição para o produto que coloca no mercado, estará infringindo a lei, mas compete observar que o “período de tempo razoável” deverá ser definido por lei.

Com efeito, no que tange ao (a) contrato de garantia, (b) prazo mínimo de garantia, (c) reposição de peças e componentes do veículo automotor, (d) tempo de fabricação destas peças e componentes após a descontinuidade da produção do veículo, (e) tempo de espera para recebimento e substituição das peças no período de revisão dos veículos nas concessionárias, (f) responsabilidade dos fabricantes, importadores, concessionárias ou revendas autorizadas; tudo isso é o escopo deste Projeto, que diferencia os veículos automotores dos demais produtos, criando algumas regras específicas para a relação de consumo daí decorrente, justamente

em virtude do valor econômico e simbólico que o consumo de um veículo – e a aquisição de um veículo automotor – provoca no indivíduo.

Portanto, conclamo meus Pares pela aprovação deste Projeto, que incentiva a produção do setor automobilístico e atualiza as diretrizes de defesa do consumidor.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2011.

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

Deputado **VICENTINHO**
PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II Da Oferta

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008\)](#)

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

.....

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

.....

TÍTULO III
DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. (VETADO).

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto ementado, de autoria do nobre Deputado Celso Russomanno, modifica o art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, de forma a obrigar fabricantes e importadores a manter a oferta de componentes e peças de reposição por 10 anos, após cessadas a produção ou importação de determinado bem.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que a redação dada ao citado artigo do Código de Defesa do Consumidor não é suficiente para a efetiva proteção do consumidor. Ao determinar que a continuidade da oferta de componentes e peças de reposição no mercado deverá ser mantida por “período

razoável de tempo”, o Código confere excessiva discricionariedade ao fornecedor, o qual poderá estabelecer o tempo que lhe convier.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados o Projeto de Lei de nº 4.061, de 2004, e os Projetos de Lei nº 226, nº 1.049, e nº 1.107, todos de 2011, por tratarem de matéria correlata à do epígrafado. A proposição acessória mais antiga acrescenta dois novos parágrafos ao art. 26 e modifica o art. 32 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. As alterações no art. 26 determinam que fornecedores de produtos e serviços não poderão se recusar a receber reclamações dos consumidores, bem como suas respostas a notificações extrajudiciais. Por sua vez, a nova redação dada ao art. 32 assegura prazos diferenciados para a oferta de componentes e peças de diversas categorias de produtos.

O segundo projeto apensado, PL nº 226, de 2011, é idêntico à iniciativa principal.

O projeto acessório de nº 1.049, de 2011, também propõe mudanças no art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, de modo a estipular o prazo de entrega de veículos automotores por concessionárias e demais revendedoras, o qual não poderá ser superior a dois meses a partir da data de assinatura de instrumento contratual. Descumprido o prazo, a revendedora deve entregar qualquer veículo, de valor igual ou maior, que esteja disponível em seu estoque. A iniciativa dispõe ainda que, não havendo o veículo, a empresa fique obrigada a pagar ao consumidor o dobro do sinal recebido, acrescido de multa de 0,01% por dia de atraso sobre o valor do contrato.

Por último, foi apensado o PL nº 1.107, de 2011, que acrescenta parágrafo ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, de modo a assegurar ao consumidor informação plena sobre o termo de garantia, incluindo informações sobre o fornecimento e a prestação de serviços previstos.

Adicionalmente, o referido projeto acrescenta à Lei nº 8.078/90 os artigos 32-A e 32-B. O primeiro dispõe sobre a obrigatoriedade de fabricantes e importadores de veículos automotores abastecerem o mercado com todas as peças e componentes de veículos e de divulgarem a tabela de preço das revisões, das peças de reposição e dos componentes dos veículos. Como as demais proposições, estabelece prazo para, cessadas a produção ou importação dos veículos, a oferta de

peças de reposição e dos componentes ser mantida. Neste caso, fixa um prazo mínimo de dez anos e multa para o descumprimento desse dispositivo. Em seguida, determina que o termo de garantia do veículo deverá assegurar, no mínimo, cobertura de até cem mil quilômetros ou período temporal correspondente.

O segundo artigo acrescido ao Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, trata das obrigações das concessionárias e revendedoras autorizadas de veículos. A esse respeito, determina que esses estabelecimentos forneçam aos consumidores peças de reposição e componentes que não estejam disponíveis nas lojas ou em estoques em até cinco dias úteis, contados a partir da ordem de serviço ou de documento equivalente. A não observância do prazo de fornecimento e a inexistência das peças e componentes sujeitam as concessionárias e revendedoras a responderem solidariamente com os fabricantes e importadores de veículos pelos danos causados aos consumidores. Por fim, estabelece as penalidades a que estão sujeitos os infratores por descumprimento do aludido artigo.

Os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora os examina, e pela Comissão de Defesa do Consumidor. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando os seis pareceres anteriores aos projetos em apreço - que foram apresentados neste Colegiado, mas que não chegaram a ser apreciados até o final da legislatura passada -, bem como as contribuições apresentadas por entidades, especialistas e representantes da sociedade civil, tecemos a seguir considerações e argumentos sobre os temas tratados nas proposições sob exame, resultado de longa reflexão sobre os diversos fatores que permeiam a análise das questões tanto do ponto de vista do consumidor quanto sob o prisma da iniciativa privada. Dessa forma, cremos que nossa abordagem venha a preservar a harmonização das relações consumeristas por meio da proteção dos interesses dos consumidores sem prejudicar a atividade empresarial e obstar o

desenvolvimento econômico, conforme preconiza o inciso III do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Os projetos em tela podem ser divididos, em linhas gerais, em dois grupos: de um lado, os PLs nº 3.769 e nº 4.061, ambos de 2004, e o PL nº 226, de 2001, que dispõem sobre os prazos que fabricantes e importadores devem praticar no que tange à oferta de componentes e peças, quando cessada a fabricação dos produtos; de outro, os PLs nº 1.049 e nº 1.107, ambos de 2011, que visam a regulamentar um setor específico da indústria brasileira, qual seja, o de veículos automotores, impondo regras quanto aos termos de garantia de veículos, bem como estipulando, a exemplo dos três projetos mais antigos, prazos para fabricantes e importadores abastecerem o mercado com peças e componentes de veículos e para a entrega de veículos por concessionárias e revendedoras.

Analisemos, pois, o primeiro grupo de projetos. Em que pese a nobre intenção dos seus autores de garantir que o consumidor não fique privado de utilizar seus produtos em decorrência da ausência de peças e componentes, julgamos que a imposição, por lei, de prazos para a oferta dessas partes, após a descontinuação da fabricação de determinado produto, gera rigidez nas linhas de produção incompatível com a rapidez dos avanços tecnológicos e com que novos produtos são lançados no mercado. Assim, é frequente que uma nova tecnologia ou produto rapidamente tome o lugar de um mais antigo, muitas vezes ainda no começo de sua vida útil, isto é, quando o produto ainda seria tecnicamente reparável. Portanto, nas novas condições de mercado, o conceito de vida útil tornou-se mais abrangente, de forma a incorporar não apenas a obsolescência técnica como também a perda de interesse mercadológico por determinado produto. E ainda que a vida útil, em sua acepção mais ampla, pudesse ser calculada, essa variável teria que ser constantemente revista em razão das mudanças tecnológicas e de gostos do consumidor.

Neste contexto, torna-se inviável impor prazos para o fornecimento de peças e componentes, após cessadas a produção ou importação de um produto. Em situações extremas, a aplicação de tal medida poderia resultar na oferta dessas partes sem que, para elas, houve demanda, dada a velocidade de substituição de bens. Estar-se-ia, assim, contrariando a lógica do mercado e

impedido que, seguindo as forças da oferta e da demanda por produtos, ajustes sejam realizados e novo equilíbrio, encontrado. A nosso ver, seria um contrassenso exigir que o fabricante ou importador ofereça produtos no mercado que não encontram comprador, o que levaria a ônus desnecessários e desproporcionais.

À dificuldade em se aferir a vida útil de um único produto, deve-se somar os obstáculos impostos para a estipulação dos referidos prazos para a grande variedade de produtos existentes no mercado. Mesmo o projeto que prevê prazos diferenciados para determinadas categorias de produtos – PL 4.061, de 2004 - não consegue depreender a complexidade do mercado e a multiplicidade de produtos oferecidos. Essa simplificação da realidade pode resultar em distorções e na fixação de prazos incorretos, causando sérios prejuízos para o setor produtivo. Ao estabelecer o prazo de cinco anos para a oferta de peças e componentes de instrumentos eletrônicos, componentes de informática e aparelhos de telefonia, após cessadas a produção ou importação desses bens, o aludido projeto, apesar de constituir um avanço em relação ao prazo único para todos os bens fixado pelo projeto principal e pelo PL 226/11, equipara computadores a celulares, o que nos parece inapropriado e inoportuno do ponto de vista técnico e mercadológico. Por outro lado, seria inviável o cálculo dos prazos, de que tratam os projetos mencionados, para todos os produtos existentes no mercado.

Portanto, não é por acaso que a atual redação do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor garante apenas a continuidade da oferta de componentes e peças de reposição de produtos cuja fabricação ou importação não tenha sido interrompida. No caso de cessadas a produção ou importação, a lei não estabelece um prazo legal mínimo em que essas partes continuem a ser oferecidas no mercado. Apenas determina que a oferta deverá ser mantida por “período razoável de tempo”. Complementando tal definição, o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, conceituou período razoável de tempo como aquele nunca inferior à vida útil do produto ou do serviço. Esses conceitos, mais flexíveis, permitem, portanto, que sejam consideradas as características de cada produto para a definição do prazo de que tratam os projetos, bem como as rápidas mudanças tecnológicas e mercadológicas.

Passamos, então, para o exame do segundo grupo de projetos: aqueles que tratam de regulamentar a indústria automobilística no que diz respeito a prazos de entrega de veículos automotores, termos de garantia e prazos para oferta de peças e componentes, após a descontinuação da fabricação do produto. A esse respeito, estamos plenamente de acordo com o relator que nos antecedeu no exame da matéria, que balizou sua análise levando em conta a preservação do princípio da livre iniciativa, inscrito no inciso IV, art. 170, de nossa Carta Magna, restringindo a interferência estatal apenas aos casos essencialmente necessários.

Aproveitamos aqui suas reflexões a respeito dos dispositivos contidos no PL 4.382, de 2008 - o qual foi desapensado da proposição original na legislatura passada - para a análise do PL 1.049/11, por possuir idêntico teor à iniciativa previamente apreciada. Mais especificamente, em relação à fixação de prazo para a entrega de veículos, o nobre Deputado que nos precedeu nesta relatoria argumenta que:

“A nosso ver, o consumidor é soberano para, no momento da compra, aceitar ou não as condições oferecidas pelo revendedor e optar por efetuar sua compra em outra concessionária. Ademais, sabemos que há um lapso de tempo entre a decisão de se aumentar a produção de veículos, em resposta ao incremento da demanda, e a realização e a maturação do investimento, o que pode acarretar a escassez do produto. Não seria economicamente viável manter a produção em patamar excessivamente superior à demanda para atender situações excepcionais de aumento inesperado do consumo.”

Esse raciocínio, em nosso entendimento, estende-se às demais regras impostas pelos PLs 1.049/11 e 1.107/11. Julgamos inapropriada a imposição de condições que não são condizentes com o funcionamento do mercado e que, portanto, gerariam custos desproporcionais às concessionárias e revendedoras. Esses ônus, no médio e longo prazo, seriam necessariamente repassados aos consumidores, ferindo, assim, o objetivo que os projetos almejam alcançar.

A nosso ver, o caminho para o bom funcionamento do mercado consumerista está no acesso à informação. Dessa forma, é capital que o consumidor receba informações claras, completas e ostensivas acerca do produto ou serviço que

irá adquirir. O cidadão deve estar consciente do que está comprando, especialmente no que diz respeito às garantias do produto e suas características técnicas. Uma vez informado, o consumidor poderá exigir seus direitos e cobrar responsabilidades do fornecedor. E, certamente, fabricantes que ofereçam produtos de qualidade e que satisfaçam os desejos dos consumidores serão premiados por meio de incremento da demanda por seus produtos, enquanto aqueles que não atendam às expectativas do consumidor verão seu faturamento minguar e, por meio da concorrência, serão substituídos.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.769, de 2004, e dos Projetos de Lei nº 4.061, de 2004, nº 226, de 2011, nº 1.049, de 2011, e nº 1.107, de 2011, a ele apensados.**

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado CAMILO COLA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.769/2004 e os Projetos de Lei nºs 4.061/2004, 226/2011, 1.049/2011 e 1.107/2011, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Camilo Cola. O Deputado Osório Adriano apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Ângelo Agnolin, Camilo Cola, João Lyra, José Augusto Maia, Luis Tibé, Miguel Corrêa, Renato Molling, Valdivino de Oliveira, Assis Melo, Carlos Roberto, Dr. Ubiali, Jesus Rodrigues e Luiz Alberto.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

VOTO EM SEPARADO (do Deputado OSÓRIOADRIANO)

A indústria tem sido o grande fator de desenvolvimento da economia nacional. Isto é conseguido em razão da aplicação de altos investimentos, agressividade na assunção de riscos e, principalmente, em face da criatividade e inovações dos produtos.

O foco de toda essa atividade se direciona para o Consumidor, que demanda no mercado o produto necessário a atender suas necessidades.

Infelizmente, nem sempre os resultados financeiros do empreendimento são animadores. Para isso contribuem os custos operacionais e encargos sociais elevados, a carga tributária insuportável, aos quais se adicionam os custos com promoções, publicidade, financiamento de vendas, garantias de funcionamento e uso e tantos outros necessários a ganhar o espaço no mercado.

A busca da qualidade mantendo o preço competitivo é o objetivo de todo o empreendedor, independentemente dos requisitos especificados na lei em defesa do consumidor ou usuário.

Estes direitos do consumidor já são plenamente garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor, que constitui uma das legislações reconhecidamente mais avançadas do planeta. Assim, sempre que se pretendam regulamentar ou acrescentar dispositivos e garantias a este Diploma legal se faz necessário o equilíbrio da proposição, equacionando adequadamente os direitos e deveres das partes envolvidas, a fim de evitar o exagero, que afinal prejudicará tanto o empreendedor quanto o consumidor.

O PL em foco, do Ilustre Deputado Celso Russomanno traz o vício da dosagem exacerbada. Embora a boa intenção do autor, a garantia extraordinária para o fornecimento de peças de reposição dos produtos fora de linha, por 10 anos, para a generalidade dos produtos industriais, criaria certamente embaraços aos diversos setores produtivos, cuja dinâmica de inovações e aperfeiçoamento de produtos se acelera justamente em face da demanda de qualidade e eficiência por parte do consumidor.

Por outro lado, o Substitutivo apresentado pelo nobre Relator, apesar de propor a distribuição da garantia em prazos diferenciados por setores, ainda assim estabelece períodos exageradamente longos para que o fabricante ou importador do produto fora de linha continue a fornecer ao mercado as peças originais.

Independente do prazo maior de durabilidade dos produtos, cumpre destacar, a distância entre o tempo de garantia proposto e a depreciação considerada na legislação do Imposto de Renda, como por exemplo:

1º) é proposto o prazo de **15 anos** para máquinas industriais e peças de aviação, prazo que excede o período de **10 anos** para a total depreciação prevista na legislação tributária para estes produtos.

2º) a proposição prevê a garantia de reposição de **12 anos** para as peças de caminhões tratores, máquinas agrícolas, veículos de transporte de cargas e passageiros. A depreciação total de tratores e veículos de cargas e transporte de passageiros, prevista na legislação tributária, é de **4 anos**;

3º) o PL propõe a garantia de **10 anos** para a reposição de peças de automóveis, quando a depreciação total deste tipo de veículo prevista na legislação tributária é de **5 anos**.

Atente-se para o fato de que a proposição prevê esses prazos de garantia para todos os produtos fabricados anteriormente à cessação de sua produção, podendo assim se converter em garantia por tempo em dobro do previsto na lei, ou seja, para um produto adquirido, que após dez anos sair de linha de fabricação, terá mais dez anos para ter a garantia de suas peças de reposição no mercado. O adquirente do produto, se não encontrar a peça original desejada, poderá acionar o fabricante ou importador o qual estará sujeito às penalidades da lei

A realidade do mercado tem demonstrado, em geral, que a demanda das peças de reposição, depois de cessada a fabricação do produto, é extremamente diminuta. Em muitos casos, os fabricantes estabelecem convênios com os fornecedores de componentes para a continuidade do abastecimento por estes diretamente ao mercado. Na grande maioria das vezes, porém, existe em atividade as indústrias de peças de reposição dos produtos fora de linha, abastecendo suficientemente o mercado consumidor, o que torna improdutiva a atividade fabril do produto original.

Preservando os direitos dos consumidores, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) no art. 32 (*caput*) já estabelece a obrigatoriedade dos fabricantes assegurarem a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

No *Parágrafo único* daquele mesmo artigo 32 citado, é previsto que será assegurada **através de lei ordinária** a oferta de peças de reposição depois de cessada a fabricação ou importação do produto.

Desta forma, a reformulação redacional proposta no Projeto de lei em foco é imprópria, porquanto a regulamentação do conteúdo do *Parágrafo único* mencionado deverá ser através de uma lei específica e não de alteração do **caput** do artigo 32.

Creio, portanto, que o PL em foco, embora contenha o mérito de prever a regulamentação prevista no art. 32 da lei 8078/1990, a reformulação redacional e de conteúdo deste dispositivo não é a forma própria de regulamentá-lo.

Por outro lado, para cada produto específico é necessário o estabelecimento de uma regra consensual entre o poder público e o setor produtivo, bem como a evolução tecnológica no tempo, a fim de não criar estrangulamentos na produção e comercialização respectiva.

A tecnologia desenvolvida em todos os setores - aeronáutico, de aparelhos eletrônicos e telefônicos, de informática e tantos outros - obriga o fabricante a promover, em cada vez menor tempo, o lançamento de produtos com aperfeiçoamentos e inovações contínuas, sendo impraticável a manutenção por longo tempo, pelo próprio fabricante ou importador, de peças de reposição originais para suprir o mercado após cessada a produção ou importação respectiva.

Por todo o exposto, embora louvando o mérito do Projeto de Lei nº 3.769/2004, sou por sua Rejeição, mas concordo com o estabelecimento de prazos mais consentâneos para a garantia proposta através de lei específica.

Com esse propósito, será oportuno e democrático ouvir os representantes das diversas categorias industriais em Audiência Pública a ser convocada por essa Comissão para debate do tema.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2008.

Deputado OSÓRIO ADRIANO.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Como Relator designado para a apreciação do Projeto de Lei epígrafado, bem como de seus apensados, apresentamos, perante esta Comissão, nosso Parecer pela aprovação de todas as proposições na forma de um Substitutivo, que estabelecia o prazo de cinco anos para a manutenção da oferta obrigatória de peças de reposição de veículos automotores e eletrodomésticos, após cessadas a produção ou importação do produto.

Entretanto, após a apresentação e leitura de nosso Parecer nesta Comissão, foram apresentados argumentos contrários à aprovação da matéria, especialmente o voto escrito do Dep. Silvio Costa, que me convenceram a modificar minha posição.

Diante disso, apresento a esta Comissão meu novo parecer sobre os projetos em apreciação.

II - VOTO DO RELATOR

Os argumentos trazidos à discussão pelo Dep. Silvio Costa quanto às dificuldades de estipular, de forma geral e uniforme, um prazo para a

continuidade da produção de peças e componentes situam-se basicamente nos aspectos tecnológico e de mercado.

Vimos concordar que, de fato, uma estipulação inadequada poderá inclusive ser prejudicial ao consumidor e às relações de consumo, se uma empresa for legalmente obrigada a produzir o que não se consome mais ou o que foi ultrapassado pela evolução tecnológica.

Preferimos, portanto, preservar a disciplina dada pelo art. 32, caput, do CDC, que dispõe que os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto e, ainda, que, uma vez cessadas a produção ou importação, a oferta deva ser mantida por período razoável de tempo.

Constatamos que o legislador do Código, compreendendo a complexidade da tarefa, absteve-se de estabelecer um prazo fixo, definindo apenas a obrigatoriedade da oferta de peças e componentes por um período razoável de tempo.

A esse respeito, pedimos vênia para transcrever trecho do voto do Dep. Silvio Costa:

“Trouxe, nesse sentido, o CDC um conceito amplo quanto prazo limite para a oferta de peças e componentes para produtos descontinuados. O decreto regulamentador (Decreto nº 2.181/1997) elaborou conceito mais preciso e prevê “período razoável de tempo” equiparando-o à “vida útil do produto” (inciso XXI, artigo 13).

O conceito amplo da expressão “período razoável de tempo” ou “vida útil” não é por acaso. Foi intencional a atitude do legislador, visto que diante da variedade de produtos existentes no mercado aliada à evolução tecnológica dos materiais e insumos utilizados na fabricação, seria temerário definir um prazo mínimo ou máximo estanque para a manutenção da oferta de partes e peças de produtos descontinuados baseado na vida útil de tais produtos.

Vale, aqui, destacar os argumentos do parecer aprovado na CDEIC, que endossamos integralmente, sobre o PL 3769/2004 e os projetos apensados:

“Em que pese a nobre intenção dos seus autores de garantir que o consumidor não fique privado de utilizar seu produto em decorrência da ausência de peças e componentes, julgamos que a imposição, por lei, de prazos para a oferta dessas partes, após a descontinuação da fabricação de determinado produto, gera rigidez nas linhas de produção incompatível com a rapidez dos avanços tecnológicos e com que novos produtos são lançados no mercado. Assim, é frequente que uma nova tecnologia ou produto rapidamente tome o lugar de um mais antigo, muitas vezes ainda no começo de sua vida útil, isto é, quando o produto ainda seria tecnicamente reparável. Portanto, nas novas condições de mercado, o conceito de vida útil tornou-se mais abrangente, de forma a incorporar não apenas a obsolescência técnica como também a perda de interesse mercadológico por determinado produto. E ainda que a vida útil, em sua acepção mais ampla, pudesse ser calculada, essa variável teria que ser constantemente revista em razão das mudanças tecnológicas e de gostos do consumidor.

Neste contexto, torna-se inviável impor prazos para o fornecimento de peças e componentes, após cessadas a produção ou importação de um produto. Em situações extremas, a aplicação de tal medida poderia resultar na oferta dessas partes sem que, para elas, houvesse demanda, dada a velocidade de substituição de bens. Estar-se-ia, assim, contrariando a lógica do mercado e impedindo que, seguindo as forças da oferta e da demanda por produtos, ajustes sejam realizados e novo equilíbrio, encontrado. A nosso ver, seria um contrassenso exigir que o fabricante ou importador ofereça produtos no mercado que não encontram comprador, o que levaria a ônus desnecessários e desproporcionais.

A dificuldade em se aferir a vida útil de um único produto, deve-se somar os obstáculos imposto para a estipulação dos referidos prazos para a grande variedade de produtos existentes no mercado. Mesmo o projeto que prevê prazos diferenciados para determinadas categorias de produtos – PL 4.061, de 2004 – não consegue depreender a complexidade do mercado e a multiplicidade de produtos oferecidos. Essa simplificação da realidade pode resultar em distorções e na fixação de prazos incorretos, causando sérios prejuízos para o setor produtivo. Ao estabelecer o prazo de cinco anos para oferta de peças e componentes de

instrumentos eletrônicos, componentes de informática e aparelhos de telefonia, após cessadas a produção ou importação desses bens, o aludido projeto, apesar de constituir um avanço em relação ao prazo único para todos bens fixado pelo projeto principal e pelo PL 226/11, equipara computadores a celulares, o que nos parece inadequado e inoportuno do ponto de vista técnico e mercadológico. Por outro lado, seria inviável o cálculo dos prazos, de que tratam os projetos mencionados, para todos os produtos existentes no mercado.

Portanto, não é por acaso que a atual redação do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor garante apenas a continuidade da oferta de componentes e peças de reposição de produtos cuja fabricação ou importação não tenha sido interrompida. No caso de cessadas a produção ou importação, a lei não estabelece um prazo legal mínimo em que essas partes continuem a ser oferecidas no mercado. Apenas determina que a oferta deverá ser mantida por “período razoável de tempo”. Complementando tal definição, o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, conceituou período razoável de tempo como aquele nunca inferior à vida útil do produto ou do serviço. Esses conceitos, mais flexíveis, permitem, portanto, que sejam consideradas as características de cada produto para a definição do prazo de que tratam os projetos, bem como as rápidas mudanças tecnológicas e mercadológicas.

Diante dos argumentos trazidos não restam dúvidas que nem o prazo de 10 anos ou 05 anos e sequer a possibilidade de escalonamento e prazos diferenciados atendem à demanda de mercado e à realidade das inovações tecnológicas dos tempos atuais. Antes e pelo contrário, demonstram um cerceamento dos fatores já analisados.

Não é, portanto, razoável a fixação de um período mínimo, como propõe o relator em seu parecer, para assegurar a oferta de peças e componentes de produtos, depois de cessada a produção ou importação, especialmente em tempos de franca evolução tecnológica, em que produtos mais modernos e eficazes são colocados no mercado a cada dia.”

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.769, de 2004, e dos apensados Projetos de Lei nº 4.061, de 2004; nº 226, de 2011; nº 1.049, de 2011; e nº 1.107, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado Roberto Teixeira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.769/2004, e os PLs 4.061/2004, 226/2011, 1.049/2011 e 1.107/2011, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Teixeira. O Deputado Silvio Costa apresentou votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo, Marco Tebaldi e Ricardo Izar - Vice-Presidentes; Ademir Camilo, Chico Lopes, Eli Correa Filho, Iracema Portella, José Carlos Vieira, Lauriete, Márcio Marinho, Paulo Wagner, Reguffe, Roberto Teixeira, Rubens Otoni, Weliton Prado, Carlos Brandão, Eros Biondini, Júlio Delgado e Silvio Costa.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente em Exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVIO COSTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3769 de 2004, de autoria do deputado Celso Russomanno (PP/SP), altera o parágrafo único do artigo 32 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para estabelecer que, cessadas a produção ou importação, os fabricantes e importadores de bens duráveis, inclusive veículos, deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição por período não inferior a 10 anos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, Defesa do Consumidor – CDC – e Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC. Foram apensados a este, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, os Projetos de Lei nºs **4.061/2004, 226/2011,**

1.049/2011 e **1.107/2011**, que tratam de matéria correlata e, conforme salientado pelo relator em seu parecer, propõem condições e prazos diferenciados para o período de oferta de peças de reposição

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em sessão realizada em 21/09/2011, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.769/2004 e os Projetos de Lei nºs 4.061/2004, 226/2011, 1.049/2011 e 1.107/2011, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Camilo Cola (PMDB/ES).

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental. O relator, deputado Roberto Teixeira, apresentou 03 pareceres favoráveis ao projeto, com substitutivo. O último texto apresentado, em 11/06/2013, estabelece um prazo mínimo obrigatório de cinco anos *"para a manutenção da oferta de peças de reposição de veículos automotores e de eletrodomésticos, após cessada sua produção ou importação, do respectivo ano modelo."*

Prevê, ainda, que no *"caso de veículos automotores, o ano modelo será considerado como termo referencial do prazo mínimo obrigatório de cinco anos para manutenção de peças de reposição."*

É o relatório.

II – VOTO

O art. 32, caput, do CDC dispõe que , enquanto não cessada a fabricação ou importação do produto, os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição no mercado de consumo. A regra parece adequada, já que contempla produtos que ainda constam da programação fabril da indústria em geral e assim não podem ser considerados obsoletos, ou seja, o CDC já prevê que a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo.

Importante ressaltar que o objetivo do Código é garantir que o consumidor não ficará privado de usar e gozar de seu produto porque o fabricante decidiu interromper sua produção. Entretanto, a obrigação não é e não pode ser considerada eterna. Para

isso, a parte final do parágrafo único do art. 32 estabelece que a oferta de peças e componentes de produtos “fora de linha” deverá ser feita por “período razoável de tempo”.

Trouxe, neste sentido, o CDC um conceito amplo quanto ao prazo limite para a oferta de peças e componentes para produtos descontinuados. O decreto regulamentador (Decreto nº 2.181/1997) elaborou conceito mais preciso e prevê “período razoável de tempo” equiparando-o à “vida útil do produto” (inciso XXI, artigo 13).

O conceito amplo da expressão “período razoável de tempo” ou “vida útil” não é por acaso. Foi intencional a atitude do legislador, visto que diante da variedade de produtos existentes no mercado aliada à evolução tecnológica dos materiais e insumos utilizados na fabricação, seria temerário definir um prazo mínimo ou máximo estanque para a manutenção da oferta de partes e peças de produtos descontinuados baseado na vida útil de tais produtos.

Vale, aqui, destacar os argumentos do parecer aprovado na CDEIC, que endossamos integralmente, sobre o PL 3769/2004 e os projetos apensados:

“Em que pese a nobre intenção dos seus autores de garantir que o consumidor não fique privado de utilizar seus produtos em decorrência da ausência de peças e componentes, julgamos que a imposição, por lei, de prazos para a oferta dessas partes, após a descontinuação da fabricação de determinado produto, gera rigidez nas linhas de produção incompatível com a rapidez dos avanços tecnológicos e com que novos produtos são lançados no mercado. Assim, é frequente que uma nova tecnologia ou produto rapidamente tome o lugar de um mais antigo, muitas vezes ainda no começo de sua vida útil, isto é, quando o produto ainda seria tecnicamente reparável. Portanto, nas novas condições de mercado, o conceito de vida útil tornou-se mais abrangente, de forma a incorporar não apenas a obsolescência técnica como também a perda de interesse mercadológico

por determinado produto. E ainda que a vida útil, em sua acepção mais ampla, pudesse ser calculada, essa variável teria que ser constantemente revista em razão das mudanças tecnológicas e de gostos do consumidor.

Neste contexto, torna-se inviável impor prazos para o fornecimento de peças e componentes, após cessadas a produção ou importação de um produto. Em situações extremas, a aplicação de tal medida poderia resultar na oferta dessas partes sem que, para elas, houvesse demanda, dada a velocidade de substituição de bens. Estar-se-ia, assim, contrariando a lógica do mercado e impedido que, seguindo as forças da oferta e da demanda por produtos, ajustes sejam realizados e novo equilíbrio, encontrado. A nosso ver, seria um contrassenso exigir que o fabricante ou importador ofereça produtos no mercado que não encontram comprador, o que levaria a ônus desnecessários e desproporcionais.

À dificuldade em se aferir a vida útil de um único produto, deve-se somar os obstáculos impostos para a estipulação dos referidos prazos para a grande variedade de produtos existentes no mercado. Mesmo o projeto que prevê prazos diferenciados para determinadas categorias de produtos – PL 4.061, de 2004 - não consegue depreender a complexidade do mercado e a multiplicidade de produtos oferecidos. Essa simplificação da realidade pode resultar em distorções e na fixação de prazos incorretos, causando sérios prejuízos para o setor produtivo. Ao estabelecer o prazo de cinco anos para a oferta de peças e componentes de instrumentos eletrônicos, componentes de informática e aparelhos de telefonia, após cessadas a produção ou importação desses bens, o aludido projeto, apesar de constituir um avanço em relação ao prazo único para todos os bens fixado pelo projeto principal e pelo PL 226/11, equipara computadores a celulares, o que nos parece inapropriado e inoportuno do ponto de vista técnico e mercadológico. Por outro lado, seria inviável o cálculo dos prazos, de que tratam os projetos mencionados, para todos os produtos existentes no mercado.

Portanto, não é por acaso que a atual redação do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor garante apenas a continuidade da oferta de componentes e peças de reposição de produtos cuja fabricação ou importação não tenha sido interrompida. No caso de cessadas a produção ou importação, a lei não estabelece um prazo legal mínimo em que essas partes continuem a ser oferecidas no mercado. Apenas determina que a oferta deverá ser mantida por “período razoável de tempo”. Complementando tal definição, o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, conceituou período razoável de tempo como aquele nunca inferior à vida útil do produto ou do serviço. Esses conceitos, mais flexíveis, permitem, portanto, que sejam consideradas as características de cada produto para a definição do prazo de que tratam os projetos, bem como as rápidas mudanças tecnológicas e mercadológicas.

Diante dos argumentos trazidos não restam dúvidas que nem o prazo de 10 anos ou 05 anos e sequer a possibilidade de escalonamento e prazos diferenciados atendem à demanda de mercado e à realidade das inovações tecnológicas dos tempos atuais. Antes e pelo contrário, demonstram um cerceamento dos fatores já analisados.

Não é, portanto, razoável a fixação de um período mínimo, como propõe o relator em seu parecer, para assegurar a oferta de peças e componentes de produtos, depois de cessada a produção ou importação, especialmente em tempos de franca evolução tecnológica, em que produtos mais modernos e eficazes são colocados no mercado a cada dia.

III - Conclusão

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.769, de 2004, e dos Projetos de Lei nº 4.061, de 2004, nº 226, de 2011, nº 1.049, de 2011, e nº 1.107, de 2011, a ele apensados.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2013.

SILVIO COSTA
DEPUTADO FEDERAL PSC/PE

FIM DO DOCUMENTO